



RELATÓRIO CONCLUSIVO – Res. PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023.

Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor – Portaria DG nº 003/2022

Senhor Superintendente de Gestão Administrativa,

A Comissão Processante exara o presente relatório conclusivo do Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores (PARF), instaurado pela Portaria DG nº 003/2022 (2434206), aditada pela Portaria DG nº 017/2025 (8867070).

Trata-se de PARF instaurado em decorrência de descumprimento de obrigações previstas no Contrato nº 142/2019 (0144718), SEI 19.16.2256.0013424/2019-51, formalizado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, e a empresa Elevadores Milênio LTDA.-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.539.398/0001-27, com sede na Rua Catete, nº 128, bairro Barroca, em Belo Horizonte/MG, CEP: 30.431-089, representada por Marcelo A. de S., restando pactuado como objeto a "prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores e plataformas elevatórias para transporte de passageiros, com inclusão total de peças originais ou similares, durante o período de 36 (trinta e seis) meses, em imóveis ocupados pela Procuradoria-Geral de Justiça no Estado de Minas Gerais", conforme descrito no referido instrumento contratual.

I – RELATÓRIO

1. Conforme relatado na portaria inaugural (2434206), a empresa processada teria cometido diversas e reiteradas falhas na execução do contrato, tais como o descumprimento dos prazos e inadequada execução dos serviços, demora e ineficiência na comunicação, falta de manutenção nos equipamentos, além de descumprimento de outras exigências descritas na avença, o que justificou a instauração do presente processo administrativo, para apuração dos fatos e aplicação das consequências jurídicas, nos termos do exposto a seguir.

2. As irregularidades foram inicialmente constatadas a partir de relatos do fiscal do contrato e documentos inseridos nos processos SEI 19.16.3897.0028208/2020-58 e 19.16.2481.0122500/2021-30.

3. Uma das primeiras irregularidades observadas foi a ausência do cronograma mensal de manutenção preventiva, documento essencial para a verificação do cumprimento das obrigações previstas no subitem 2.2.1.1 do Anexo I do Contrato nº 142/2019. Essa pendência evidenciou a impossibilidade de aferir se os serviços preventivos estavam sendo realizados de acordo com o previsto contratualmente.

4. Outro problema constatado foi o descumprimento do prazo para manutenção corretiva, conforme subitens 2.2.1.5 e 2.2.1.6 do Anexo I do Contrato nº 142/2019. Em maio de 2021, por exemplo,

foi reportado que o elevador de serviço da Torre I permaneceu inoperante por várias semanas, sem que a processada apresentasse a descrição técnica da falha ou uma previsão para a resolução do problema.

5. Também verificou-se o descumprimento do prazo para o refazimento de serviços, estabelecido no item 2.3 do Anexo I do contrato em epígrafe. Foi constatado, por meio de relatórios, que a parte prestava atendimentos, todavia tais atendimentos eram ineficazes, vez que as falhas continuavam sem solução, ficando a contratante, muitas vezes, sem informações sobre o que de fato estava ocorrendo e quando o problema seria resolvido, apesar de diversas cobranças e pedidos de providências.

6. Outro ponto relatado pelos fiscais, foi a omissão na apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

7. A processada foi cientificada das ocorrências relatadas pelos fiscais, por meio da notificação 1242043, conforme consta no processo SEI 19.16.3897.0028208/2020-58.

8. Destaca-se que foi realizada vistoria pela empresa TK Elevator Brasil, fabricante dos equipamentos, ocasião em que se constatou falhas graves de manutenção, descritas detalhadamente nos documentos 2176333 e 2176347, dentre as quais se destacam: falta de manutenção preventiva, utilização de materiais vencidos, gastos e/ou inadequados; vazamentos; sujeira; sistemas e equipamentos inoperantes.

9. A par disso, foi realizada uma análise dos documentos pelo engenheiro de segurança do trabalho do MPMG, o qual emitiu o parecer 2246489, em que apontou os riscos operacionais dos equipamentos, recomendou a suspensão do uso, até que fossem efetivadas manutenções, e atestou a necessidade da presença de um profissional de segurança do trabalho vinculado à contratada. nos termos do item 9, subitens 9.2.3 e 9.2.3.4 do Anexo II do Contrato nº 142/2019.

10. Em razão das irregularidades constatadas, o processo administrativo de responsabilização de fornecedor foi instaurado, e a parte foi formalmente intimada (2434222), tendo sido concedido acesso integral aos autos, o que possibilitou a apresentação de sua defesa prévia (2525494).

11. Na defesa apresentada, foram despendidos, em suma, os seguintes argumentos:

- A empresa processada "*sempre pautou os seus atos pelo Princípio da Boa-Fé e pelo profissionalismo, e ainda por estabelecer um canal de comunicação aberto e franco com os servidores do órgão Requerente, não se furtando ao cumprimento do contrato em nenhum momento*"; Ademais, a "*Elevadores Milênio e os servidores desse órgão processante, sempre tiveram, de modo geral, uma comunicação eficaz e regular. A interlocução entre as equipes da contratante e da contratada, sempre ocorreu de maneira fluída e ágil. Em todas as oportunidades em que a fiscalização apresentava alguma demanda, por meio de e-mail, a empresa realizava as ações necessárias ou justificava eventual impossibilidade de atendimento no momento*";

- Outrossim, durante toda a vigência do contrato em epígrafe, "*nunca foi notificada formalmente, por ofícios ou documento equivalente, a respeito das queixas retromencionadas, o que facilitaria o alinhamento com a fiscalização e a melhoraria dos seus processos internos de trabalho. Até então, a Requerente sempre entendeu que os atendimentos estavam sendo realizados a contento, e que as comunicações realizadas se davam dentro da normalidade de um contrato de manutenção de equipamentos*";

- Na data de apresentação da defesa, em 1º de março de 2022, "*todos os equipamentos estavam operando normalmente, sendo que o percentual de disponibilidade e eficiência mensal em relação aos 22 (vinte e dois) equipamentos superavam 95%, o que representaria um percentual muito elevado de*

eficiência e qualidade, considerando o grande volume de serviços e o alto número de usuários dos elevadores";

- "O cumprimento a contento do Contrato n. 142/21 – PL n. 25/19 também pode ser comprovado uma vez que foi celebrado o Termo Aditivo n. 61/2021, por meio do qual houve o acréscimo de 9,672% ao quantitativo inicial previsto, ou seja, foram acrescentados dois novos elevadores ao contrato";

- A ART complementar/de substituição junto ao CREA-MG ainda não havia sido providenciada em razão do termo aditivo ao contrato inicial ter sido assinado enquanto a ART inicial ainda estava vigente (vigência: 23/11/2020 até 23/11/2022). Todavia, a retificação estava sendo providenciada, sem qualquer prejuízo para o MPMG;

- Com relação ao cronograma de execução da manutenção preventiva, a contratada "realiza a manutenção preventiva MENSAL dos equipamentos e, em anexo aos seus relatórios de medição, sempre apresenta a documentação padrão da prestação dos serviços". Além do mais, "o cronograma de manutenções é atualizado mensalmente junto à fiscalização do contrato, que tem o dever de conferir, avaliar e atestar a sua execução, sendo que o cronograma de manutenção é o plano preventivo das atividades a serem realizadas pela equipe técnica no dia da visita" (...) "se os referidos documentos estão sendo entregues pela contratada ao órgão, mas não estão chegando ao departamento correto do órgão contratante, essa responsabilidade não pode ser imputada à empresa";

- Em que pese a alegação de inobservância do prazo contratual para atendimento das solicitações de manutenção corretiva, "o que se observa é que as alegações de descumprimento contratual são genéricas e imprecisas. Em nenhum momento da notificação, são especificadas as datas e horários exatos em que houve os eventos faltosos, o que, certamente, prejudica a defesa desta empresa e compromete o julgamento objetivo deste processo administrativo";

- "Há de se reconhecer que houve sim falhas de comunicação entre a contratante e a contratada, mas essas podem ser facilmente resolvidas por meio de ações simples, como mencionado supra, proporcionando a melhoria da execução contratual, sem que haja a necessidade de qualquer penalidade à contratada";

- "Destarte, descabe qualquer aplicação de penalidades a esta empresa, uma vez que a pretensão punitiva esboçada no processo administrativo, torna-se vazia diante da ausência de um dos requisitos para o seu exercício, qual seja, a recusa injustificada por parte da Requerida, a qual não se verificou in casu. Ao contrário disso, como se demonstrou, a empresa processada apresenta tempestivamente justificativas razoáveis e plausíveis, que afastam a aplicação da multa ou da rescisão contratual, que ora se pretende imputar".

12. A empresa processada também levantou, em sede de defesa prévia, suposta violação ao contrato por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

- "O Ministério Público do Estado de Minas Gerais cometeu falta grave ao permitir que a empresa TK Elevator Brasil, a elaboração de um Laudo Técnico, elaborado mediante Vistoria Técnica realizada em 21/10/2021, sem nenhuma comunicação à empresa detentora do contrato Elevadores Milênio, ora defendente";

- "Imperioso destacar que a imparcialidade do Laudo Técnico encomendado junto à TK Elevator Brasil fica totalmente comprometida e se torna questionável (...), uma vez que, as empresas foram concorrentes no pregão eletrônico em que a defendente se saiu vencedora e a THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A. saiu derrotada";

- "Ademais, há de se registrar a conduta totalmente irregular de intervenção nos equipamentos sem a prévia comunicação, sem a autorização e sem a presença de técnicos da empresa contratada e ou engenheiro mecânico responsável (...) que possui a ART de Responsabilidade Técnica perante a todos os órgãos competentes (CREA) e foi a responsável por efetuar o pagamento do Seguro Garantia (Apólice Seguro Garantia / Setor Público n. 0775.06.4.331-1), conforme exigência contratual";

- "O Ministério Público do Estado de Minas Gerais não juntou aos autos do Processo nenhum documento como ART gerada e nenhuma apólice de seguro resguardando eventuais incidentes ou

acidentes que pudessem ser causados pelos técnicos da TK Elevator Brasil, durante a intervenção realizada".

13. A processada valeu-se, ainda, de apontamentos sobre a contratação direta da empresa responsável pela elaboração do laudo técnico e sobre a intenção de rescisão do contrato:

- "O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, movimenta-se internamente para a contratação da empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A. antes mesmo da abertura do presente Processo Administrativo instaurado pela Portaria DG n. 03, de 18/02/2022, conforme se observa pelo recorte dos e-mails abaixo, trocados entre o MPMG e a referida empresa, datado de 09/12/2021";

- Em observância a e-mails juntados pela defesa, apurou-se que "com uma antecedência de 02 (dois) meses e 09 (nove) dias já havia sido DECRETADA A RESCISÃO CONTRATUAL da empresa defendente, ANTES MESMO DA INSTAURAÇÃO DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SEM QUE A MESMA PUDESSE APRESENTAR SUA DEFESA ou manifestar-se";

- Além do mais, "o PARECER DE SEGURANÇA DO TRABALHO elaborado pela equipe do MP-MG recomenda, equivocadamente, a presença de profissional de segurança do trabalho da contratada (Elevadores Milênio), quando, na verdade, estamos diante de um problema principal que diz respeito à manutenção preventiva e corretiva dos elevadores (equipamentos). Importante esclarecer, que o contexto não envolve questões sobre Segurança do Trabalho, mas tão somente questões técnicas de manutenção dos elevadores. (...) Portanto, a convocação do Engenheiro Mecânico responsável pelo acompanhamento do Laudo Técnico elaborado era medida que se fazia imprescindível. O que não foi feito".

14. Por fim, a parte processada suscitou:

- O reconhecimento, pelas autoridades do MPMG, dos vícios que maculam os atos administrativos atacados com o consequente arquivamento do processo administrativo, nos termos da Súmula 473 do STF;

- A aplicação do Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, em especial ao princípio da fiscalização orientativa, descrito no art. 55 da Lei Complementar 123/2006, defendendo que "deve ser afastada a possibilidade de imposição de sanção à Requerida, dando-se a este processo administrativo um caráter pedagógico";

- "Em caso de aplicação da multa, o que não se acredita, requer a apreciação da disposição contida no art. 38-B da Lei Complementar n° 123/06, o acolhimento do percentual delineado no item do citado artigo, primando pela razoabilidade e proporcionalidade";

- "Alternativamente, na hipótese de não acolhimento do pedido supra, havendo a real necessidade de aplicação de sanções administrativas, proceda à adequada dosimetria das penalidades, para a aplicação de sanções mais leve, qual seja a pena de Advertência";

- "Alternativamente, caso não seja este o entendimento, proceda-se com a aplicação tão somente da "Multa de 10% sobre o valor mensal", reduzida em 50%, nos termos do art. 38-B, II da Lei Complementar n° 123/06";

- "REQUER ainda que, para fins de instrução do processo administrativo e o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, seja procedida a oitiva do depoimento do responsável técnico e representante legal da empresa Elevadores Milênio, bem como que sejam aceitos os elementos de prova a serem especificados em momento oportuno, como a realização de perícias independentes e previamente aprovadas por ambas as partes (contratante e contratado)".

15. Nos termos do art. 15, caput e §1º, da Resolução PGJ n° 02/2023, a defesa prévia apresentada pela processada foi submetida à Superintendência de Engenharia e Arquitetura (SEA)/Divisão de Manutenção Predial (DIMAN), que prestou as informações técnicas reputadas cabíveis (2755125)

e juntou documentos (2764525, 2764551, 2765435, 2766890, 2767008, 2767349, 2774152, 2774542 e 2776120), refutando as alegações da parte, no seguinte sentido:

- A priori, ressaltou que dispuseram canal aberto e franco com a processada, entretanto, mesmo após a notificação (1242043), emitida em 31/05/2021, *"a empresa permaneceu descumprindo as orientações do fiscal do contrato e, principalmente, as diretrizes constantes nas cláusulas contratuais"*;

- Atestou que *"a informação de que todos os equipamentos estavam funcionando normalmente em 1º/03/2022 é inverídica"*;

- *"Durante todo o expediente, os elevadores funcionam em seu limite de operação, apresentando constantes falhas e interrupções. Estamos em abril/2022 e o elevador privativo da Torre I do Edifício-Sede continua inoperante devido a presença de um Jumper no circuito de frenagem do equipamento, óleo vencido cabos de tração alongados. Na mesma Torre, o elevador de serviço opera emitindo um grande ruído, fato que foi relatado diversas vezes à contratada, inclusive em reunião realizada em 26/02/2022, juntamente com o responsável técnico pelo contrato"*;

- *"Mesmo após os relatos da CONTRATANTE, sobre os problemas e falhas apresentadas pelos elevadores, em nenhum momento a contratada apresentou planos de manutenção, prazos de execução ou uma solução para as frequentes falhas"*;

- Além do mais, *"os elevadores de todas as Torres operam com óleo vencido 2764525 (Registro feito em 08/04/2022) e em nível abaixo do especificado pela fabricante 2764551 (Registro feito em 08/04/2022), estas manutenções apesar de serem de extrema necessidade e oferecerem riscos enormes ao equipamento e seus usuários, sequer são mencionados nos relatórios de vistoria preventiva, mesmo sendo informadas durante a realização das mesmas ao técnico responsável"*;

- Não há que se falar que os elevadores operam acima da capacidade de ocupação, causando falhas recorrentes, isso porque durante a pandemia da COVID-19 houve determinação de utilização dos equipamentos com até 50% de sua capacidade, bem como de redução do número de membros, servidores e colaboradores presentes nas dependências da Procuradoria-Geral de Justiça, o que diminuiu, drasticamente, a quantidade de viagens executadas pelos elevadores;

- Foi celebrado Termo Aditivo nº 061/2021 devido à necessidade da instituição e na esperança de que a contratada melhorasse a prestação de seu serviço;

- *"Com relação a ART, no ato da adição do contrato, cabia a CONTRATADA apresentar uma versão complementar do documento, fato que não aconteceu"*;

- No que tange à comunicação com a empresa contratada, esclareceu que *"as solicitações eram feitas pelas recepcionistas das portarias, com frequentes relatos de demora nos atendimentos e falta de retorno da CONTRATADA. As manutenções só ocorriam quando o fiscal enviava e-mail reiterando o pedido" e "por diversas vezes os técnicos da CONTRATADA tentam ludibriar os sistemas de segurança dos equipamentos, assim colocando em risco os usuários dos equipamentos"*;

- *"Nota-se que a CONTRATADA pincelou uma interlocução, fato confesso em sua própria defesa ao alegar que a comprovação era "através de alguns recortes de e-mails" (grifo nosso). Em verdade, a comunicação com a CONTRATADA era ineficaz, e em diversos acionamentos a empresa sequer enviava o técnico para a manutenção solicitada"*.

- Ademais, *"cabe a CONTRATADA fiscalizar a execução dos serviços, com isso é completamente aceitável as cobranças dos relatórios periódicos e também do RIA – Relatório de Inspeção Anual. Essas cobranças ocorreram várias vezes e por diversos meios de comunicação (e-mail 2767349, ligação, reunião e notificação via SEI), todas sem retorno (...) os relatórios nunca chegavam a CONTRATANTE, porém as notas fiscais das prestações de serviço nunca atrasaram"*;

- *"Relativamente às ações de contingência para eventos do MPMG, vale ressaltar que o contrato prevê que os atendimentos sejam refeitos no prazo máximo de 7 dias, e nem mesmo o mínimo contratual estava sendo cumprido, como verificado nos e-mails 2766890"*.

- *"A CONTRATANTE realizou diversas reuniões e notificações verbais para fins de uma gestão mais eficiente, entretanto, foi em vão (...) Existe sim a necessidade de cronograma mesmo sendo um serviço continuado"*;

- *"Durante toda a vigência do contrato, a CONTRATANTE necessitava cobrar constantemente a execução dos serviços corretivos e preventivos, previstos no escopo do contrato (...) Ratifica-se que os prazos e manutenções não foram cumprido";*

- *"Todos os elevadores da Torre IV são novos (...) É cediço também que o Edital previa a visita facultativa, motivo pelo qual são descabidas quaisquer alegações quanto ao desconhecimento das condições dos equipamentos e outras questões que poderiam provocar empecilhos, atrasos ou paralisações na execução dos serviços";*

- *"Contrariamente a todas as suas alegações anteriores, a própria CONTRATADA reconhece que houve falhas. Entretanto, equivocou-se ao dizer que os problemas poderiam ser facilmente resolvidos por meio de ações simples, considerando que houve diversas tentativas de fiscalização, todas sem sucesso".*

16. Com relação às violações contratuais suscitadas pela parte processada, o setor de fiscalização asseverou:

- *"A FABRICANTE é a maior conhecedora dos detalhes e componentes dos equipamentos, bem como dos riscos que cada um oferece, sendo o laudo, portanto, legitimado tecnicamente. Dessa forma, a FABRICANTE foi chamada em razão das constantes queixas dos usuários e as ações da CONTRATADA incompatíveis com o contrato";*

- *Além do mais, "a vistoria foi realizada de forma não invasiva e acompanhado pela SEA (...) não houve desmontagem do sistema de freio, o laudo apenas ilustra o procedimento a ser seguido (...) A FABRICANTE sabe operar seus equipamentos e em nenhum momento colocou a vida de terceiros em risco";*

- *"O Processo Administrativo não foi instaurado exclusivamente em razão de falhas apontadas nos laudos técnicos. Durante toda a vigência contratual, diversas falhas foram detectadas. A vistoria da FABRICANTE foi solicitada apenas para reforçar o entendimento já firmado da fiscalização contratual, justamente pela má execução dos serviços";*

- *"De fato, houve movimentação prévia com o objetivo de efetivar contratação concomitantemente à eventual rescisão do atual contrato, tendo em vista a imprescindibilidade da prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, considerando o risco aos usuários dos equipamentos e em atendimento às normas vigentes no sentido de que os elevadores não podem operar sem que haja contrato de manutenção vigente. Esclarecemos, ainda, que houve amplo estudo para verificar a melhor solução que atenda ao interesse público, com rigor às normas do Direito Administrativo, inclusive com pesquisa de mercado para localizar empresas especializadas para a prestação do serviço, conforme demonstrado no documento 2776120";*

- *"A correspondência eletrônica apresentada pela defesa é apenas um recorte da realidade. Consabidamente, a eventual ausência de contrato de manutenção preventiva e corretiva de elevadores pode gerar diversos riscos aos usuários, além de causar transtornos ao fluxo de movimentação diária nas edificações e o adequado acesso de pessoas com necessidades especiais às unidades do MPMG";*

- *"Apesar de várias solicitações para a apresentação da ART, da prestação correta do serviço, do envio dos relatórios, o engenheiro da empresa nunca se prontificou a apoiar a Instituição nas solicitações";*

- *"As vistorias foram realizadas juntamente com profissionais formados em engenharia mecânica e elétrica especializados em elevador e contratados pela PGJ para prestarem acompanhamento nesse tipo de prestação de serviço. Nesse sentido, as falhas detectadas foram verificadas pelos profissionais que ficaram chocados com o que encontraram, visto serem de naturezas gravíssimas, conforme abordado no parecer dos engenheiros lotados na SEA 2176334".*

17. Por fim, declarou o setor fiscal:

- *"As alegações apontadas pela CONTRATADA não atenua suas falhas, pois permanecem os fatos ensejadores da instauração do presente Processo Administrativo, quais sejam, descumprimento contratual constatados na notificação 1242043";*

- *"Consabidamente, a má execução contratual culminou na solicitação de rescisão antecipada, considerando a impossibilidade técnica de permanecer com a execução dos serviços de maneira tão falha";*

- *"Urge destacar que houve diversas tentativas de sanar os problemas, sempre com acompanhamento da fiscalização do contrato, contatos junto à equipe técnica da CONTRATADA, através dos diversos meios de comunicação (pessoalmente, durante o acompanhamento das manutenções preventivas e corretivas, por e-mail, por telefone, etc.), inclusive com reuniões para alinhar fluxo de trabalho e, por último, notificações constantes no SEI 19.16.3897.0028208/2020-58";*

- *"A CONTRATADA realiza a manutenção dos equipamentos em desconformidade com o escopo do contrato, visto que o elevador privativo da Torre I se encontra parado devido ao Jumper existente no sistema de freio, óleo vencido e seus cabos alongados. Na mesma Torre, o elevador de serviço emite grande ruído. Os demais equipamentos operam com óleos, graxas e amortecedores vencidos, fusíveis jumpeados, grandes vazamentos, excesso de sujeira em componentes eletrônicos, dentre outros. A CONTRATADA realiza as manutenções, mas não sana os problemas de maneira técnica, apenas ameniza a situação e espera pela próxima parada";*

- *"As falhas apuradas refletem uma inexecução parcial expressiva das obrigações do contratado, inclusive causando riscos aos usuários, visto que a má qualidade técnica dos serviços prejudicou a segurança dos equipamentos".*

18. Assim sendo, a DIMAN solicitou o prosseguimento do PARF e a imediata rescisão contratual, visando resguardar o interesse público. Opinou o setor, ainda, pela desnecessidade da oitiva do responsável técnico e representante legal da processada e, subsidiariamente, havendo o deferimento do pleito, a oitiva concomitante das recepcionistas e da síndica das torres que compõem o Edifício Sede.

19. Em sequência, foi proferida decisão administrativa que determinou a rescisão unilateral do Contrato nº 142/2019, com fundamento no artigo 78, incisos I, II, III, V e VIII, e artigo 79, I, da Lei nº 8.666/93 (2786110).

20. A parte processada encaminhou ofício relatando que o técnico responsável foi impedido de entrar para fazer a manutenção na unidade da Rua Goitacazes, nº 1214, que outra empresa assumiu a manutenção dos aparelhos e que não foi comunicada acerca da decisão de rescisão unilateral do contrato em comento 2941084. Instada a se manifestar, a DIMAN justificou a necessidade de contratação de uma nova empresa para a prestação dos serviços (3056332).

21. A processada foi notificada acerca da decisão e sobre o exercício de eventual interesse em produzir provas, bem como sobre o direito de apresentar memoriais de alegações finais (2896616 e 3098550). Foram, então, apresentadas alegações finais pela empresa (3185116).

22. Ato contínuo, foi proferida decisão administrativa que condenou administrativamente a empresa processada e aplicou as penalidades de multa compensatória no valor de R\$ 62.602,17 (sessenta e dois mil, seiscentos e dois reais e dezessete centavos), além de impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos (3628942).

23. A processada, devidamente intimada (4112230 e 4115131), interpôs recurso administrativo, alegando, preliminarmente, a nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa e pela inobservância dos *"princípios basilares da Administração Pública e do Processo Administrativo, quais sejam, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência"*. No mérito, em suma, rebateu

pontos do relatório conclusivo, pugnou pelo afastamento das sanções impostas, pelo pagamento de quantias devidas e pela determinação ao fiscal do contrato para que se retrate junto à empresa. (4166364).

24. Nos termos do artigo 42 do Decreto Estadual nº 45.902/2012, o feito foi encaminhado à Assessoria Jurídico-Administrativa (AJAD) para elaboração de parecer. Em seu parecer, a AJAD opinou pelo conhecimento do recurso e acolhimento da preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa (4175374).

25. Foi proferida decisão pela Diretora-Geral que exerceu o juízo de retratação para acolher parcialmente a preliminar de nulidade processual. A decisão declarou a invalidade do processo a partir da intimação 3098550, especificamente no que tange à intimação da processada para apresentação de alegações finais, considerando prejudicadas as demais questões recursais (4310126).

26. Nesse contexto, foi concedido prazo à parte para produção das provas listadas em sua defesa prévia e/ou para apresentação de alegações finais ou ratificação daquelas já apresentadas (4386482). A processada, então, apresentou petição requerendo a produção de provas pericial e testemunhal (4527619).

27. A processada foi novamente intimada, desta vez para especificar os objetivos de cada prova solicitada, especialmente no que tange à perícia documental, bem como para apresentar os quesitos para a produção de prova testemunhal (5118791). Em resposta, a parte apresentou a petição 5290765.

28. Instada a se manifestar, a Divisão de Manutenção Predial opinou pelo indeferimento do pedido de produção de provas, argumentando que os questionamentos apresentados pela processada eram irrelevantes para os fatos em análise, configurando uma tentativa de confundir e atrasar o andamento processual. Ressaltou-se que os elementos técnicos e probatórios necessários já haviam sido suficientemente demonstrados ao longo do processo (8140992).

29. Após, foi proferido, pela Comissão Processante de PARF (CPARF), o despacho 8267201 que indeferiu as pretensões probatórias, concluindo pela inexistência de cerceamento de defesa e determinando a notificação da processada para ciência e apresentação de alegações finais. Devidamente intimada (8325108 e 8364045), a parte processada apresentou suas alegações finais (8456697).

30. Em sede de alegações finais, a processada assevera que *"justificou a pertinência de cada uma das provas requeridas e, ainda assim, teve o pedido negado"* e que *"a empresa apresentou diversos questionamentos de ordem técnica, os quais não foram devidamente esclarecidos e que somente o serão através de um terceiro imparcial"*. Alega, ainda, que *"a empresa tem o direito de produzir todas as provas necessárias para afastar a pretensão de aplicação de penalidades, não podendo este órgão se valer de uma prerrogativa de conveniência e oportunidade para afastar um DIREITO CONSTITUCIONAL aplicado a processos judiciais e administrativos"* e, *"em última instância, requer seja reconsiderada a decisão e deferida a produção de provas requerida pela empresa. Do contrário, tal ato se revestirá de ilegalidade e será passível de correção judicial"*.

31. No mérito, a processada apresentou supostas inconsistências identificadas no relatório conclusivo da DGCT (3618739), documento este declarado nulo na decisão 4310126, quais sejam:

- *"É importante registrar, desde já, que a condução deste processo administrativo se deu de forma arbitrária e conveniente, visto o que o MPMG tomou como verdade absoluta os relatos do Fiscal do Contrato"*;

- " O processo correu à mercê da realidade dos fatos e à margem do próprio contrato, edital e legislação que regulamenta, ou melhor; regulamentava esta relação contratual, tendo a empresa sido penalizada não somente com impedimento de licitar por 2 (dois) anos e aplicação de multa";

- "As "falhas graves cometidas pela contratada" que serviram para justificar a rescisão contratual e a aplicação das penalidades por "descumprimento contratual" decorreram, ainda, das conclusões constantes no Laudo Técnico produzido pela empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A, contratada para realizar uma vistoria técnica nos elevadores objeto do contrato sem que houvesse NENHUMA comunicação prévia e formal à empresa, até então responsável técnica pela operação destes equipamentos";

- A processada já havia questionado o interesse da Thyssenkrupp Elevadores na elaboração do laudo e, ainda assim, "as áreas técnicas do MPMG se limitaram à informar que a referida empresa seria a mais capacitada para realizar a vistoria técnica, assim como produzir o laudo técnico, uma vez que é a fabricante dos equipamentos". (...) "Neste sentido, ao requerer a realização de uma perícia sobre esta vistoria e laudo, a empresa teve seu pedido negado sob o fundamento de que havia precluído seu direito de produzir essa prova, tendo em vista que a manutenção do equipamento já havia sido realizada. Por outro lado, não houve a juntada de qualquer documento que comprovasse a referida manutenção";

- "Inobstante o Fiscal do Contrato ter alegado que houve descumprimento dos prazos de execução dos serviços, o mesmo não cuidou de juntar qualquer elemento probatório que demonstrasse, de forma incontestada, a veracidade desta afirmativa. Isso, inclusive, foi veementemente e reiteradamente ponderado pela empresa, tanto em sede de Defesa prévia, quanto de Alegações Finais";

- "Diferentemente do que foi pontuado pelo Fiscal do Contrato, assim como pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura, os serviços foram executados com estrita observância aos prazos e condições estipuladas em contrato";

- "O Fiscal do Contrato, além de assumir que não seguia o procedimento previsto no contrato, evidencia que, mesmo diante das alegadas "falhas", sua atuação foi insuficiente e deficitária, pois mesmo diante de "SUPOSTAS" falhas e problemas, não procedia à forma correta de notificar e cientificar a empresa".

- "Se há que se falar em demora ou qualquer grau de ineficiência na comunicação, tal fato deve ser atribuído à Fiscalização do contrato, e não à empresa, que sempre esteve à disposição para atender a Contratante E SEMPRE ATENDEU";

- "Em momento algum a empresa se prestaria a executar um serviço de má qualidade, menos ainda um serviço que colocasse em risco à vida de qualquer usuário";

- "Quanto aos fundamentos de descumprimento contratual, tem-se a alegação de que a empresa teria realizado o fornecimento de peças e/ou materiais fora dos padrões definidos na avença. Essa alegação não se sustenta sob nenhum viés, principalmente se considerado o fato de que a empresa só poderia receber por serviços prestados com a respectiva verificação de adequação destes às exigências do Edital e contrato" (...) "Isso é tão claro que, a Contratante autorizou a emissão das notas fiscais geradas no período de abril de 2020 a fevereiro de 2022, e realizou o pagamento das notas fiscais relacionadas abaixo, o que contradiz toda a narrativa sustentada pelo Fiscal. Ora, se os serviços não foram satisfatoriamente prestados, se houve inexecução parcial do contrato e se a empresa não estava atendendo às necessidades do órgão, por qual razão houve plena quitação dos serviços prestados em todo esse período, sem qualquer retenção ou qualquer outro tipo de penalidade?";

- "É possível constatar que os serviços de manutenção preventiva foram efetivamente prestados, não somente pela efetiva autorização de emissão das notas fiscais - que é feita pela Fiscalização - e conseguinte pagamento, mas também através dos controles de permissão de entrada dos técnicos da empresa em todas as unidades da instituição durante todo esse período em que o contrato esteve vigente".

- "Dentro da dinâmica em que se davam as solicitações e que, cumpre lembrar, não eram realizadas de acordo com o procedimento previamente estabelecido em contrato (emissão de ordem de serviço), a empresa realizava os atendimentos dentro dos prazos estipulados e dentro das condições avençadas";

- "Todos os acionamentos realizados pela Contratante a Contratada foram atendidos e sanados. Sempre foram encaminhados técnicos para cumprimento da manutenção corretiva quando solicitado";

- Com relação ao elevador da Torre I, inoperante desde maio de 2021, a processada afirmou que "a Fiscalização se utilizou de um fato ISOLADO e o tratou como exemplo máxime, dando a entender que esse tipo de situação teria acontecido em mais de uma oportunidade" e que a argumentação dos fiscais do contrato é contraditória, "primeiro, há uma afirmativa de que a empresa NÃO FORMALIZOU à contratante, a descrição da falha e previsão de execução de serviços de manutenção corretiva" e, "no momento seguinte, após exemplificar o descumprimento contratual narrando uma determinada situação, a Fiscalização indica que o equipamento "continuou parado sem a necessária apresentação de previsão de correção da falha apurada, COM A DEVIDA JUSTIFICATIVA TÉCNICA", dando a entender que houve sim uma formalização do problema, com a respectiva indicação da previsão de término dos serviços, sem, no entanto, ter havido a apresentação de justificativa técnica neste sentido, o que, dada a redação da cláusula supracitada, sequer é uma exigência contratual";

- "No presente caso, a ART complementar junto ao CREA-MG somente não foi providenciada pois, até a efetiva alteração contratual, a ART inicial ainda estava vigente, plenamente válida, dispensando a emissão de uma nova ART" (...) "Todavia, COM A ASSINATURA DO TERMO ADITIVO, a retificação foi providenciada SEM QUE TENHA HAVIDO QUALQUER PREJUÍZO para o MPMG ou para a continuidade dos serviços contratados. Não havia, naquele momento, uma premente necessidade da emissão de uma nova ART, uma vez que a ART que a empresa já havia emitido continuava válida, com vigência entre 23/11/2020 até 23/11/2022" (...) "De mais a mais, é inquestionável que a ART foi entregue observando todas as condições do contrato, considerando o prazo de execução previsto para 36 (trinta e seis) meses e o valor global pactuado, seguido também o regramento do CREA/MG";

- "No laudo, especificamente na página 30, existe uma imagem mostrando a porta de pavimento aberta e o elevador parado no pavimento, com a porta de cabina fechada. Essa situação só é tecnicamente possível com a intervenção humana, comprovando que, de fato, houve intervenção por parte da TK Elevador Brasil, COM A AUTORIZAÇÃO DO FISCAL DA CONTRATANTE, sem a presença do engenheiro responsável ou equipe técnica da empresa. Este fato, INCONTROVERSO, faz cair por terra o argumento de que houve somente vistoria visual, conforme relatado inicialmente";

- "Se as irregularidades relatadas no Laudo fossem realmente verídicas, por que o fiscal, no exercício desta atribuição que lhe foi conferida, não promoveu a abertura das respectivas ordens de serviços para a realização dos reparos mencionados, conforme previsto no contrato? Por que também não procedeu com a reprovação de faturamento e pagamento de notas fiscais geradas após a data da vistoria, ou seja, após outubro/2021? A resposta é simples: é porque essas irregularidades nunca existiram".

- "As falhas graves relatadas no Laudo Técnico serviram apenas para maquiagem uma conduta reprovável do fiscal, para que este pudesse ganhar o respaldo dos seus colegas engenheiros e, ainda, do MPMG, fazendo prosperar sua ação contra a empresa";

- "Não existe menção em nenhuma cláusula contratual sobre a exigência de que o Técnico de Segurança do Trabalho da empresa faça o acompanhamento das manutenções preventivas mensais";

- "O Fiscal, em suas alegações, deixa de considerar que o contrato em tela se refere à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em um total de 22 (vinte e dois) equipamentos, de modo que é completamente normal e natural que, durante o transcurso de um mês - mesmo havendo a manutenção preventiva mensal, bem como eventualmente a corretiva -, seja necessário a realização de manutenções corretivas sob demanda, que podem ocorrer com condições específicas para cada caso".

- "Sobre a presença de um jumper no circuito de frenagem, a empresa desconhece por completo este fato, especialmente porque a prestação de serviço é realizada conforme normas técnicas e os melhores padrões" (...) "Quanto à (ii) presença de óleo vencido, de igual modo, essa informação é desconhecida pela empresa e, ainda que esse fosse o caso, este fato isolado não afeta a segurança dos usuários" (...) "Quanto à (iii) alegação de existência de cabos alongados, a empresa também desconhece, tanto a situação quanto o próprio termo utilizado para descrevê-la" (...) "Sobre o (iv) ruído, além de ser interno do motor elétrico, o que em todo caso, não comprometia a segurança dos usuários ou o funcionamento do elevador, houve uma notificação do Fiscal que, no entanto, não autorizou a mobilização da equipe técnica da empresa visando à correção do problema, sob a alegação de que a instituição estava

com agendas que não permitiam esta ação da empresa. Portanto, a correção não se deu por falta de tentativa da empresa!" (...) "De igual maneira, as falhas apontadas referente (v) ao óleo vencido e abaixo do nível especificado pelo fabricante nunca existiram". (...) "Esses "registros" não constaram nos relatórios de vistoria, na medida que esses fatos narrados nunca aconteceram e somente foram colocados em pauta dado o fato de que o laudo técnico produzido - de forma parcial - introduziu essas menções, baseadas em possíveis situações que podem gerar falhas e paralisações de elevadores em empreendimentos de alto fluxo";

- "Se a execução dos serviços não estava atendendo às expectativas contratuais, deveria a contratante ter, desde logo, procedido à rescisão contratual e não mantido um contrato "insatisfatório" (...) "A incoerência nesta alegação reside também no fato de que, mesmo a empresa "aparentemente" estar deixando a desejar, teve a execução contratual mantida, tendo o ajustado perpetuado por mais de 23 (vinte e três) meses. Um fator que deixa todo esse cenário ainda mais nebuloso é que, em NENHUM MOMENTO, a contratante demonstrou QUALQUER INSATISFAÇÃO em relação aos serviços prestados pela empresa, o que torna esse processo administrativo uma grande e inesperada surpresa".

- "Veja que a abertura do processo administrativo se deu expressamente com uma única finalidade: rescindir o contrato e aplicar eventuais penalidades pelas "diversas falhas" que inviabilizavam a manutenção do contrato. O presente processo administrativo não se prestou a apurar os fatos, mas cuidou tão somente de instrumentalizar de forma rápida a rescisão do contrato, buscando a contratação de uma outra empresa. Não houve contraditório e ampla defesa, mesmo porque não era esse o objetivo do processo instaurado. Essas conclusões, cumpre esclarecer, não são achismos da empresa. De uma atenta leitura ao Relatório Conclusivo, é isso que, infelizmente, se depreende".

32. Ainda em sede de alegações finais, a processada refutou a suposta interferência no sistema de segurança dos equipamentos apontada pela DIMAN (2755125) nos seguintes termos:

- A fiscalização fez uso de alegação extremamente séria e imputou a empresa a prática de conduta criminosa ao afirmar que os técnicos da contratada, por diversas vezes, tentaram ludibriar os sistemas de segurança dos equipamentos, colocando em risco os usuários dos equipamentos.

- "A empresa realizou uma breve análise do Documento 2176334, constante no SEI 19.16.2481.0122500/2021-30" (...) "Desta análise, indubitavelmente, decorre a conclusão de que os fatos noticiados foram manipulados. As informações são tão mal colocadas e malversadas que não se sabe até mesmo se o Engenheiro que assinou o Laudo Técnico foi o mesmo que o produziu, além de não haver informação de que o mesmo participou da vistoria".

- "Tanto a Fiscalização do Contrato, quanto a SEA insistem em afirmar que os problemas verificados no curso da execução do contrato não foram sanados e que a comunicação com a empresa foi ineficiente, indicando, para tanto, que a mesma foi informada e alertada destas ocorrências por vários meios de comunicação, incluindo e-mails, telefone, etc" (...) "Ocorre que esse fundamento não subsiste, primeiro porque a empresa não reconhece a existência dessas notificações relatadas e, em todo o caso, todo e qualquer problema noticiado à empresa sempre foram sanados. Existe apenas uma notificação lançada no SEI que cujo data de lançamento indica a existência de algum erro, visto que a data dos e-mails trocados não condiz com a data da notificação, o que gera dúvidas sobre a autenticidade deste documento e sua respectiva data de lançamento".

33. Por fim, a processada reiterou argumentos vinculados à invalidação da vistoria e do laudo técnico elaborado pela TK Elevator Brasil e alegou que *"considerando toda a narrativa construída pelo Fiscal, é visível que este, de forma capiciosa, tentou (e conseguiu) levar a erro todos os setores que cuidaram do processamento do presente processo administrativo".* Ante todo o exposto, suscitou a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de produção probatória; a nulidade de todo o processo administrativo, por violação aos princípios constitucionais, e; a retratação do fiscal do contrato junto à empresa.

34. A seguradora Porto Seguro Cia de Seguros Gerais foi informada sobre a tramitação do presente PARF por meio do Ofício nº 70/2024 (8452131 e 8488947).

35. O presente Processo Administrativo de Responsabilidade de Fornecedores encontra-se, portanto, apto para relatório e proposta conclusiva, conforme o disposto no artigo 18 da Resolução PGJ nº 02/2023.

II – FUNDAMENTOS

II.I – Da regularidade do processo

36. Inicialmente, é forçoso notar que o presente processo administrativo tramitou conforme as normas contidas na Constituição da República, na Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 14.133/2021, na Lei Estadual nº 14.184/2002 e na Resolução PGJ nº 02/2023, respeitando-se os ritos e regras pré-determinados, a legalidade e a impessoalidade inerentes ao feito, bem como a ampla defesa e o contraditório.

37. O ato de instauração do processo é válido, realizado por autoridade competente, apresentando motivo, forma, finalidade e objeto.

38. Em relação à regularidade do processo, a Lei de Licitações confere à Administração a prerrogativa de fiscalizar a execução dos contratos, acompanhando permanentemente a atuação do particular (arts. 58, III, e 67 da Lei n. 8.666/93). Tal poder-dever visa permitir ao administrador adotar providências corretivas ou repressivas, conforme o caso, com a maior presteza possível, resguardando a fiel execução do pactuado e, em última análise, a satisfação do interesse público, tendo em vista o princípio da finalidade dos atos administrativos.

39. Na instrução do feito, foram assegurados à parte processada o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a eles inerentes, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República. Respeitou-se o dever de informar à parte aquilo que se lhe imputa e sobre as consequências que podem advir do processo, assim como o direito à vista das provas e manifestações reunidas nos autos, com oportunidade para parte, integrando o processo, manifestar-se e adotar providências para sua defesa e comprovação de suas alegações, produzindo alegações e provas que entender pertinentes, como garantia de influência e não surpresa na construção da decisão¹.

40. Portanto, regulares a instauração e a instrução do presente processo.

II.II – Do mérito

41. O particular, quando contrata com a Administração Pública, deve executar o acordo em conformidade com o ordenamento jurídico e as cláusulas do contrato. Por sua vez, a Administração não atua somente como parte, mas age com seu poder de império sobre o contratado, tornando a relação jurídica submetida a prerrogativas e sujeições. Tais situações contratuais de primazia pública sobre o interesse privado constituem as “cláusulas exorbitantes” dos contratos administrativos.

42. Segundo a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro², as sobreditas prerrogativas " (...) conferem poderes à Administração que a colocam em posição de supremacia em relação ao

particular; as sujeições são impostas como limites à atuação administrativa, necessários para garantir o respeito às finalidades públicas e aos direitos dos cidadãos (...)". São corolários do princípio constitucional da supremacia do interesse público.

43. Dessa forma, uma das principais cláusulas exorbitantes consiste na prerrogativa outorgada à Administração de aplicar as sanções de natureza administrativa, como o impedimento de licitar e contratar com a Administração, previstos na Lei do Pregão, no caso de inexecução parcial do contrato.

44. É notório que o poder de fiscalizar não é um poder administrativo, mas um poder-dever, logo, não pode ser minimamente renunciado pela Administração Pública³. Isto porque o poder tem para o agente público o significado de *dever* para com a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de que quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo.

45. O acompanhamento da execução do contrato é direito e dever da Administração e nele se compreendem, dentre outros, a fiscalização, a orientação, a intervenção, a aplicação de penalidades contratuais. Esse acompanhamento deve ser feito por um representante da Administração, sendo permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

46. Assim, todas as ocorrências devem ser registradas, devendo a autoridade determinar a regularização de possíveis falhas e defeitos, como também comunicar à autoridade competente quando a medida extrapolar a sua esfera de competência.

47. É pacífico que o ato de sancionar o infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração, bem como proporcional à culpabilidade da parte processada. A Administração deve orientar o processo administrativo de responsabilização de fornecedor na verdade material e registrar os possíveis fatos que possam atenuar ou agravar a situação do particular contratado.

48. De acordo com Hely Lopes Meirelles⁴, *"se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da coletividade"*.

49. Nesse sentido, após a compulsão e devido exame de todo o arcabouço probatório reunido nos presentes autos, conclui-se que restou comprovado o descumprimento de obrigação expressamente prevista, nos termos explicitados abaixo.

II.II.I – Dos dispositivos contratuais e legais descumpridos pela Contratada

50. Na apuração da medida da responsabilidade da parte, importa destacar os dispositivos legais e contratuais por ela descumpridos.

51. A identificação do descumprimento das obrigações ocorre a partir da análise das normas previstas na Lei nº 8.666/93, no Termo de Contrato nº 142/2019, bem como amparando-se nas informações prestadas pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura do Ministério Público de Minas Gerais, acerca da ocorrência de diversos descumprimentos realizados pela parte, inclusive concernentes a obrigações e prazos assumidos durante a execução contratual (1242043, 2246505, 2463912, 2174987, 2176333, 2176334, 2176347, 2176350, 2246489 e 2481787).

52. O artigo 66 da Lei nº. 8.666/93, preconiza que "o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial".

53. Destarte, importa destacar que restou configurado o descumprimento das seguintes obrigações constantes do Termo de Contrato nº 142/2019 (0144718), seus apensos e anexos:

"CLÁUSULA SEGUNDA – Dos Prazos e condições de execução do serviço

O serviço objeto deste Contrato deverá ser prestado em conformidade com todas as especificações previstas nos Termos de Referência (Anexo II deste Contrato), inclusive quanto a eventual refazimento, no(s) prazo(s) máximo(s) definido(s) na proposta vencedora, contado(s) a partir da data do recebimento, pela Contratada, da respectiva Ordem de Serviço encaminhada pela Contratante."

"CLÁUSULA QUINTA – Das Obrigações da Contratada

São obrigações da Contratada, além de outras previstas neste Contrato e em seu Anexo II (Termo de Referência):

a) Efetuar todos os serviços necessários referentes à execução do objeto, empregando materiais novos, se for o caso, no prazo, local e condições estabelecidos, cumprindo fielmente todas as disposições deste Contrato e seu(s) anexo(s); (...)"

"ANEXO I

(...)

2.2.1.1 – Os serviços de manutenção preventiva são executados mensalmente.

(...)

2.2.1.5 – Prazo para atendimento fora do horário comercial (entre 18:00 e 08:00), em feriados ou fim de semana: até às 10:00 horas do dia útil seguinte.

2.2.1.6 – Caso o prazo para conserto exceda 24 (vinte e quatro) horas, a partir de avaliação técnica, a CONTRATADA deverá formalizar à CONTRATANTE a descrição da falha e previsão de término dos serviços.

2.3) PRAZO DE REFAZIMENTO DOS SERVIÇOS: 7 DIAS, contados do recebimento da solicitação; arcando com as despesas dos mesmos, inclusive deslocamento; (...)"

"ANEXO II

(...)

9 - ESPECIALIZAÇÃO DE PROFISSIONAL E ATESTADO DE CAPACIDADE:

(...)

9.2.3 - Declaração formal da empresa licitante de que possui equipe técnica qualificada para execução dos serviços a que se refere o objeto. Tal equipe deve ser constituída por profissionais com as habilitações mínimas e exigências abaixo descritas:

9.2.3.4 – Técnico de Segurança do Trabalho com formação em estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação, com registro técnico no CREA/MG, e detentor de cursos de NR-10 e Primeiros Socorros;

(...)

13 - PRAZO DE ENTREGA / EXECUÇÃO E PRAZO DE SUBSTITUIÇÃO / REFAZIMENTO:

Prazo de Entrega / Execução: Prazo de Entrega / Execução: Os serviços de manutenção preventiva são executados mensalmente. Os serviços de manutenção corretivas são executadas sob demanda, conforme a necessidade e quantidade de vezes necessária para intervenção técnica. Prazo para atendimento dos chamados de manutenção corretiva: em até 4 horas a partir da abertura do chamado, quando esses forem abertos até às 18:00h. Prazo para atendimento dos chamados emergenciais (passageiro preso na cabine) até 45 minutos após a abertura do chamado. Prazo para atendimento fora do horário comercial (entre 18:00 e 08:00), em feriados ou fim de semana: até às 10:00 horas do dia útil seguinte.

OBSERVAÇÕES: Caso o prazo para conserto exceda 24 (vinte e quatro) horas, a partir de avaliação técnica, a CONTRATADA deverá formalizar à CONTRATANTE a descrição da falha e previsão de término dos serviços.

Prazo de Substituição / Refazimento: Prazo de Substituição / Refazimento: No prazo máximo de 7 (sete) dias, a contar da solicitação feita pela Contratante. (...)"

II.II.II – Da análise das alegações defensivas

54. Inicialmente, vale ressaltar que a processada faz referência, em vários trechos das alegações finais, ao relatório conclusivo produzido pela DGCT (3618739), que fundamentou a decisão 3628942, e às penalidades que teriam sido a ela impostas. Todavia, equivoca-se a parte, uma vez que o processo foi anulado a partir da intimação para alegações finais 3098550, conforme decisão 4310126, logo, tanto o relatório conclusivo quanto a decisão condenatória não subsistem mais nos autos. Ainda assim, passa-se à análise pormenorizada dos argumentos defensivos.

55. Também em sede de alegações finais, a processada tece argumentações e questiona o indeferimento da solicitação de produção probatória. Todavia, tal matéria já foi exaustivamente analisada e encerrada no despacho 8267201, não havendo o que se discutir na presente fase processual.

56. A par disso, vale ressaltar que o direito à prova não implica o direito à admissão de todas as provas e, uma vez assinalada a suposta conduta protelatória da parte, trazendo aos autos pedidos de provas impertinentes, inservíveis para elidir a eventual responsabilidade contratualmente prevista, o seu indeferimento constitui poder-dever da Administração no exercício do poder de império. Nesse sentido, é o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região⁵:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROVAS JULGADAS IRRELEVANTES. PRERROGATIVA DA COMISSÃO PROCESSANTE. 1. Indeferimento de pedido de produção de provas consideradas impertinentes, meramente protelatórias, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos em processo administrativo disciplinar pelo presidente da comissão processante que não configura cerceamento do direito de defesa. Inteligência do art. 156, §§ 1º e 2º, da Lei 8.112. Precedentes do STF. 2. Apelação desprovida

57. No mérito, há que se ressaltar que em várias passagens a processada afirma categoricamente não ter sido comunicada formalmente dos fatos relatados na abertura do presente processo:

"(...) nunca foi notificada formalmente, por ofícios ou documento equivalente, a respeito das queixas retromencionadas (...)"

"Ocorre que esse fundamento não subsiste, primeiro porque a empresa não reconhece a existência dessas notificações relatadas e, em todo o caso, todo e qualquer problema noticiado à empresa sempre foram sanados. Existe apenas uma notificação lançada no SEI que cujo data de lançamento indica a existência de algum erro, visto que a data dos e-mails trocados não condiz com a data da notificação, o que gera dúvidas sobre a autenticidade deste documento e sua respectiva data de lançamento".

"(...) em NENHUM MOMENTO, a contratante demonstrou QUALQUER INSATISFAÇÃO em relação aos serviços prestados pela empresa, o que torna esse processo administrativo uma grande e inesperada surpresa (...)".

58. Todavia, tal afirmação é inverídica, isso porque a parte foi comunicada acerca das faltas/falhas apontadas formalmente por meio da notificação 1242043. A prova que ela recebeu e tomou conhecimento do conteúdo é a assinatura de seu representante legal Sr. Marcelo Aguiar de Souza ao final desta notificação.

59. Outrossim, a processada opõe-se aos termos da portaria inaugural alegando a atuação profissional da empresa, pautada na boa-fé e na comunicação eficaz e regular com a contratante, de tal forma que, diante das demandas da fiscalização, a contratada sempre realizou, em tempo hábil, as ações necessárias ou apresentou justificativas plausíveis, em caso de eventual impossibilidade de atendimento momentânea.

60. Ademais, afirmou que, na data de apresentação da peça defensiva, todos os elevadores estavam operando normalmente e que o percentual de disponibilidade e eficiência mensal em relação aos 22 equipamentos superavam 95%. Além do mais, sustentou que a formalização do primeiro aditivo ao contrato, cujo objeto consistiu no acréscimo de 9,672% sobre o valor mensal inicial, ratificou o cumprimento a contento das obrigações contratualmente estabelecidas.

61. Em contraponto, a fiscalização constatou irregularidades críticas no funcionamento dos elevadores e relatou que, mesmo após diversas tentativas de resolução e de comunicação aberta e franca, a contratada permaneceu descumprindo as orientações e as disposições contratuais e, em nenhum momento, apresentou planos de manutenção, prazos de execução ou solução para as falhas frequentemente expostas. Nesse sentido, informações constantes nos documentos 2765435 e 2766890 demonstraram que as solicitações de manutenção eram realizadas por e-mail e por telefone, sem retorno efetivo. Como comprovação de comunicação formal entre as partes, foi apresentada notificação emitida em maio de 2021 (1242043), que aponta e solicita a necessária e urgente regularização de todas as pendências na execução contratual.

62. Por outro lado, os fiscais contestaram a veracidade da informação de que todos os equipamentos estavam funcionando em março de 2023 e para isso trouxeram como exemplo o ocorrido com o elevador da Torre I do Edifício Sede, que permanecia inoperante em razão da presença de um jumper no circuito de ferragem, além de óleo vencido e cabos de tração alongados, bem como o elevador de serviço da mesma torre, que estava emitindo grande ruído durante a operação. Segundo os fiscais, essas falhas foram comunicadas à parte na reunião realizada em 26/02/2022, fato não refutado (2755125, 2764525 e 2764551).

63. No que tange ao Termo Aditivo nº 061/2021 (1137041), verifica-se que fora formalizado para evitar a descontinuidade dos serviços, considerando que, de acordo com a legislação, os elevadores não poderiam operar sem contrato de manutenção. Ademais, além da instauração de um novo processo licitatório ser moroso e oneroso, o setor fiscal, de boa-fé, entendeu por bem dar uma oportunidade para que a processada melhorasse a prestação de seus serviços. No entanto, mesmo após a assinatura do aditivo, restou demonstrado que os problemas persistiram, evidenciando a falta de melhoria nos serviços prestados.

64. Com relação às obrigações atinentes à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), observa-se que mesmo devidamente notificada pelo fiscal (1242043) a empresa não apresentou a devida complementação, tendo se limitado a dizer que a ART inicial ainda se encontrava válida e que a referida mora não havia causado prejuízo ao MP.

65. A processada explanou, ainda, que realizava as manutenções preventivas mensais nos equipamentos e que a documentação padrão da prestação dos serviços era apresentada em anexo aos relatórios de medição, conquanto, se os referidos documentos não estavam sendo entregues ao departamento correto da contratante, tal responsabilidade não poderia ser-lhe imputada. Além disso, sustentou que as alegações de inobservância do prazo contratual para atendimento das solicitações de manutenção corretiva mostraram-se genéricas e imprecisas.

66. No entanto, conforme atestado e documentado pela DIMAN, era necessário cobrar da contratada os relatórios periódicos e o Relatório de Inspeção Anual (RIA), medidas indispensáveis para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais. Ressalta-se que tais documentos, os quais deveriam ser espontaneamente apresentados, eram solicitados reiteradamente por meio de diversos canais de comunicação, incluindo e-mails (2767349), chamadas telefônicas, reuniões e notificação registrados no SEI (2755125).

67. Além do mais, o contrato estabelecia, de forma clara, os prazos de atendimentos corretivos para eventos adversos (0144718). Contudo, essa obrigação foi reiteradamente descumprida, conforme evidenciado no documento (2766890).

68. Para demonstrar os descumprimentos relatados, comprovar a dificuldade em obtenção de resposta da contratada e contraditar o argumento defensivo de alegações genéricas e imprecisas, tem-se planilha (2765435), juntada aos autos pelo setor fiscal, a qual contém: datas de acionamento/solicitação de ações corretivas e preventivas; nome do solicitante, local do equipamento, data de resposta e se houve ou não resposta da empresa. Planilha esta não contestada pela parte, que se atém a afirmar de forma vaga que "os serviços foram executados com estrita observância aos prazos e condições estipuladas em contrato".

69. Neste ponto vale acrescentar que a alegação da processada segundo a qual "*a comunicação de qualquer pendência ou pedido de manutenção corretiva deveria ser formalizado por meio da emissão de ordem de Serviço encaminhada pela CONTRATANTE, procedimento este que, confessadamente, o Fiscal deixou de observar*" é equivocada, isso porque consta expressamente no Termo de Referência, item 22, que a abertura de chamados pode ser realizada por servidor, membro ou recepcionista de qualquer imóvel.

70. Também demonstram os descumprimentos de prazos e as constantes tentativas de contato com a processada os documentos 2766890, 2767008, 2774152.

71. A processada se insurgiu contra a elaboração de laudo técnico pela empresa TK Elevator Brasil e de eventuais intervenções desta empresa nos equipamentos. A parte argumentou que o laudo apresentado carece de credibilidade, isenção e imparcialidade, além de ter fornecido elementos supostamente descabidos e desarrazoáveis que fomentaram a rescisão contratual. Adicionalmente, a processada sustentou que a contratante cometeu falta grave ao permitir a intervenção de funcionários da TK Elevator nos equipamentos sob a responsabilidade técnica da Elevadores Milênio, sem prévia comunicação, autorização ou acompanhamento de técnicos da contratada ou do engenheiro mecânico responsável.

72. Todavia, como bem asseverou a equipe de fiscalização em sua manifestação neste processo, embora tenha participado da licitação, a empresa TK Elevator Brasil emitiu laudo técnico na condição de fabricante do equipamento e, portanto, detentora de amplo conhecimento acerca do que seria inspecionado. Além do mais, registra-se que a inspeção realizada foi de forma não invasiva e com acompanhamento, não havendo qualquer dano ou violação ao equipamento (2755125).

73. Ressalta-se que a equipe da DIMAN assegurou que não houve desmontagem do sistema de freio dos elevadores; que a vistoria foi acompanhada pelos técnicos do MPMG (2755125); que o laudo da TK Elevator Brasil apresenta apenas uma ilustração sobre os procedimentos que deveriam ter sido adotados pela contratada durante as manutenções preventivas (2755125). Acrescentou que a fabricante sabe operar seus equipamentos e em nenhum momento colocou a vida de terceiros em risco. E, ainda, mesmo que se desconsiderassem os laudos técnicos emitidos pela fabricante, o que não se adota, as graves falhas detectadas pela fiscalização (2176334) não seriam afastadas, ademais a vistoria foi solicitada para reforçar o entendimento já firmado da fiscalização diante da má execução dos serviços contratados.

74. A processada valeu-se, ainda, de apontamentos sobre a contratação direta da empresa responsável pela elaboração do laudo técnico e sobre a intenção de rescisão contratual por parte da contratante, no sentido de que o MPMG se movimentou para a rescisão contratual e para a nova contratação emergencial antes da instauração do presente processo administrativo de responsabilização de fornecedor, o que, a seu juízo, demonstrou a prévia intenção desta Casa em contratar, notadamente, a TK Elevator Brasil.

75. Neste ponto, esclareceram os fiscais que, decerto, houve movimentação interna para a contratação emergencial de empresa especializada durante a vigência do Contrato nº 142/2019, fato devidamente justificado pela impossibilidade de interrupção dos serviços essenciais à manutenção e à segurança dos elevadores. Ademais, pelos elementos constantes nos autos, verifica-se que, diante das constantes e falhas apuradas na execução contratual, a equipe técnica iniciou estudos aprofundados para identificar a melhor solução, alinhada ao interesse público e em estrita observância às normas do Direito Administrativo (2776120).

76. Registra-se que a necessidade de intervenção foi reforçada pelos laudos técnicos (2176333, 2176334 e 2246489), que apontaram a existência de riscos graves e iminentes, como o perigo de queda decorrente de desníveis nas portas dos elevadores, o que poderia causar acidentes graves ou fatais. Assim sendo, as evidências coletadas comprovaram que os equipamentos não estavam sendo mantidos adequadamente, colocando em risco a integridade física dos usuários e o patrimônio público. Por conseguinte, foi recomendada a rescisão do contrato com base nas evidências documentais e na necessidade de preservar a lisura dos serviços prestados.

77. Nesse contexto, conforme o documento 2776120, foram adotadas todas as providências necessárias para a nova contratação, incluindo a realização de cotações de preços com pelo menos três empresas. Ocorre que duas dessas empresas demonstraram desinteresse na prestação do serviço, tornando ainda mais complexa a situação. Frente a urgência, esta Instituição não encontrou outra alternativa viável para assegurar a segurança dos usuários, senão contratar a única empresa interessada e qualificada para a execução dos serviços.

78. A processada faz ilações infundadas acerca de suposto interesse da Administração em contratar a empresa fabricante dos elevadores para dar continuidade ao serviço, contudo as razões que motivaram tal ato da Administração estão estampadas nos autos, não sendo necessário grande esforço para identificá-las.

79. Assim, a necessidade de contratação emergencial da empresa TK Elevator Brasil antes mesmo da publicação da decisão de rescisão do Contrato nº 142/2019, foi plenamente justificável,

frente à gravidade da situação e à essencialidade do serviço.

80. Assevera-se que, embora a coexistência de dois contratos administrativos com o mesmo objeto não seja a regra geral, ela é perfeitamente admissível quando devidamente justificada como a medida mais adequada para atender à necessidade pública, o que foi amplamente demonstrado pela autoridade competente. A prevalência do interesse público, neste caso, foi evidenciada pela situação emergencial, que visava à proteção da integridade física dos usuários dos equipamentos, sendo a segurança uma prioridade no atendimento ao interesse coletivo.

81. Outrossim, pontuou a processada que o parecer sobre segurança do trabalho, elaborado pela equipe da contratante, se equivocou ao concluir pela necessidade da presença do profissional de segurança do trabalho vinculado à empresa durante a realização das manutenções preventivas e corretivas fixadas (2246489). Todavia, ocorre que, conforme demonstrado no próprio parecer, a presença de um técnico de segurança do trabalho teria contribuído durante as inspeções prévias e as cobranças de manutenções preventivas e corretivas junto à processada. Ademais, se os elevadores não estavam funcionando adequadamente, a segurança dos membros, servidores, terceirizados, colaboradores e demais usuários estava comprometida, restando impossível desassociar a premente necessidade de acompanhamento de profissional de segurança do trabalho.

82. Destaca-se, também, que a processada inferiu ser inverídica a constatação de fornecimento de peças e/ou materiais fora dos padrões definidos na avença, uma vez que a empresa somente poderia receber pelos serviços prestados com a respectiva verificação de sua adequação às exigências do contrato e do edital de licitação. *"Isso é tão claro que, a Contratante autorizou a emissão das notas fiscais geradas no período de abril de 2020 a fevereiro de 2022, e realizou o pagamento das notas fiscais relacionadas abaixo, o que contradiz toda a narrativa sustentada pelo Fiscal. Ora, se os serviços não foram satisfatoriamente prestados, se houve inexecução parcial do contrato e se a empresa não estava atendendo às necessidades do órgão, por qual razão houve plena quitação dos serviços prestados em todo esse período, sem qualquer retenção ou qualquer outro tipo de penalidade?"*.

83. Entretanto, tais ilações não desconstituem as falhas apontadas na portaria inaugural, não é cabível ao órgão reter quantias sem previsão contratual nesse sentido, além disso, não é possível a aplicação de penalidades à parte contratada sem o devido processo legal, no qual sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório, tal disposição, inclusive vem expressamente prevista na Cláusula Décima Terceira do contrato em questão:

I – A inadimplência da Contratada, sem justificativa aceita pela Contratante, no cumprimento de qualquer cláusula ou condição prevista neste Contrato a sujeitará às sanções a seguir discriminadas, de acordo com a natureza e a gravidade da infração, mediante processo administrativo, observada a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93:

84. Dessa forma, os fiscais realizaram o pagamento das notas fiscais emitidas e, no cumprimento da função de agente público, comunicaram às autoridades competentes os descumprimentos perpetrados pela parte para que fossem devidamente apurados.

85. Ainda em sede de alegações finais, a processada afirmou que desconhece por completo a presença de um jumper no circuito de frenagem, de óleo vencido e abaixo do nível especificado pelo fabricante, bem como de cabos alongados. Segundo a processada, tais registros não constaram nos relatórios de vistoria porque os *"fatos narrados nunca aconteceram e somente foram colocados em pauta dado o fato de que o laudo técnico produzido - de forma parcial - introduziu essas menções, baseadas em possíveis situações que podem gerar falhas e paralisações de elevadores em empreendimentos de alto fluxo"*.

86. Ora, se a processada era a responsável pela manutenção dos elevadores desde 2019, não pode eximir-se das ocorrências fazendo uso do absoluto desconhecimento das condições dos componentes estruturais e essenciais para o bom funcionamento dos equipamentos. Além do mais, como já relatado, a vistoria promovida pela TK Elevator Brasil foi acompanhada de técnicos especializados do MPMG e seguida de laudo interno que atestou a veracidade das informações (2176334), inexistindo qualquer indício de que as informações foram ali "introduzidas".

87. Por fim, arguiu a processada a condução arbitrária e conveniente do presente processo administrativo, tendo o MPMG tomado como verdade absoluta os relatos do fiscal. Entretanto, ao contrário do alegado, o presente processo tramita com irreparável lisura, de forma transparente, íntegra, justa, honesta e imparcial, tendo sido amplamente assegurados, na instrução do feito, o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a eles inerentes, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República. De mais a mais, as considerações tecidas pela fiscalização, além de emitidas por equipe técnica e especializada deste Órgão, encontraram amparo em robusta prova documental como se depreende dos autos do processo (2176333; 2176334; 2246489; 2764525; 2764551; 2765435; 2766890; 2767008; 2767349; 2774152; 2774542; 2776120).

88. Em face do exposto, resta claro que a parte processada não agiu com a diligência necessária no cumprimento das suas obrigações contratuais, seja por não ajustar sua conduta diante das orientações e solicitações do Ministério Público, seja pela omissão no fornecimento do plano de trabalho no prazo devido, ou ainda pelos atrasos no início e na conclusão dos serviços, incluindo os refazimentos requeridos.

89. Dessa forma, as alegações defensivas não são suficientes para afastar a responsabilidade da parte, sendo evidentes os atrasos e a inexecução parcial das obrigações assumidas no contrato e seus anexos.

II.III – Das penalidades administrativas aplicáveis

90. Oportuno registrar que, não obstante a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando tratar-se de direito material, a aplicação das sanções administrativas no presente processo continua sendo regida pelas normas previstas na Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002, haja vista a ultratividade de tais legislações. Além disso, aplicam-se a Lei Estadual nº 14.184/2002 e os princípios gerais que regem a contratação administrativa.

91. O artigo 58, IV, da Lei nº 8.666/1993, define como cláusula exorbitante esse poder-dever da Administração de aplicar penalidades aos contratados, em decorrência de descumprimento do acordado, ainda que se trate de mora ou inexecução parcial do objeto pactuado.

92. Nesse sentido, os artigos 86 e 87 da mesma Lei estabelecem as principais penalidades a serem aplicadas ao fim do regular processo administrativo, quais sejam: advertência; multa na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; suspensão de contratar com o poder público e participar de procedimentos licitatórios; declaração de inidoneidade:

“(...) Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas

nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

(...)"

93. Consoante a devida análise das manifestações e documentos reunidos no presente PARF, restaram comprovados os descumprimentos das obrigações previstas no contrato imputados à processada, nos termos explicitados.

94. Todavia, a aplicação de penalidades no âmbito do Direito Administrativo, assim como no Direito Penal, depende da apuração da culpabilidade do agente. Nos dizeres de Marçal Justen Filho⁶, "é essencial e indispensável verificar a existência de uma conduta interna reprovável. Não se pune alguém em virtude da mera ocorrência de um evento material indesejável, mas se lhe impõe uma sanção porque atuou de modo reprovável".

95. Por conseguinte, o descumprimento contratual, *de per si*, não é capaz de ensejar a inflição de penalidades administrativas; estas terão lugar apenas nas hipóteses em que se caracterizar a mora ou a inexecução culposa ou dolosa. Vale dizer, o fornecedor poderá sempre provar que a falta ocorrida na execução contratual sucedeu em virtude de fatos ou atos estranhos à sua conduta, caracterizadores de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da administração ou de interferências imprevistas, que retardem ou impeçam totalmente o cumprimento do contrato. Nestes casos, a inadimplência não importará em responsabilização do particular, visto que tais eventos atuam como causas justificadoras da inexecução do contrato.

96. A doutrina administrativista explana a hipótese de “inexecução sem culpa”, em que uma das partes não consegue seguir os exatos termos contratados, porém, sem concorrer para tal descumprimento⁷. Nesse caso, uma das partes não consegue cumprir o contrato nas condições em que foi firmado. Entretanto, não o fez por culpa sua, mas, ao contrário, em virtude de fatos supervenientes à celebração, que impediram ou dificultaram a conclusão do contrato. Correspondem tais fatos a situações excepcionais, e a eles não deu causa a parte inadimplente. Contudo, essa excepcionalidade não se confunde com a aleatoriedade intrínseca aos contratos.

97. No entanto, conforme fundamentado supra, os argumentos e documentos apresentados pela empresa processada não são aptos para afastar sua culpabilidade pelo planejamento inadequado e pela má execução do contrato.

98. Restaram configurados, pelo exposto, descumprimentos de obrigações contratualmente assumidas, os quais acarretaram a mora e a inexecução parcial, cuja responsabilidade a processada não logrou se desvencilhar.

II.III.I – Das penalidades administrativas - tipicidade administrativa, dosimetria e consolidação

99. Passa-se, destarte, à realização da dosimetria da sugerida penalidade a ser imposta ao particular processado, nos termos do art. 24 da Res. PGJ nº 02/2023.

100 Como já mencionado, o art. 87 da Lei Federal nº. 8.666/1993 relaciona as sanções que poderão ser aplicadas à contratada, nas hipóteses de inexecução total ou parcial do ajuste. São elas: advertência; multa, na forma do instrumento convocatório ou do contrato; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; e, por fim, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

101. O art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, por sua vez, determinava:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais". (ressalva-se o grifo)

102. Na mesma direção, aponta a Lei Estadual nº 14.167/2002:

"Art. 12 - O licitante que deixar de entregar documentação exigida para o certame, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do objeto do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal ficará impedido de licitar e contratar com o Estado e, se for o caso, será descredenciado do Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Minas Gerais, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e em contrato e das demais cominações legais". (ressalva-se o grifo)

103. Ainda, importa ressaltar o comando da Lei Estadual nº 13.994/2001 (c/c art. 26 do Decreto Estadual nº 46.311/2013):

"Art. 1º – Fica instituído o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual.

[...]

Art. 2º – Será incluída no Cadastro instituído por esta Lei a pessoa física ou jurídica que:

I – não cumprir ou cumprir parcialmente obrigação decorrente de contrato firmado com órgão ou entidade da administração pública estadual;

[...]

Art. 3º – São consideradas situações caracterizadoras de descumprimento total ou parcial de obrigação contratual, dentre outras:

I – o não-cumprimento de especificação técnica relativa a bem, serviço ou obra prevista em contrato;

II – o retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, ou de suas parcelas, ou de fornecimento de bens"

104. Nesse jaez, em casos como o ora tratado, verifica-se que a *mens legis* indica a aplicação de penalidade de dupla natureza, considerando a conduta adotada pela parte processada, especialmente a partir do exame do art. 87, §2º, da Lei Federal nº 8.666/1993. Aplicáveis cumulativamente, portanto, as penalidades de multa, bem como a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração.

105. Observe-se que, no caso em apreço, a Administração agiu com cautela e cuidou de resguardar a possibilidade de impor sanções ao particular, consignando no Contrato nº 142/2019, na Cláusula Décima Terceira, as penalidades cabíveis nas hipóteses de execução irregular, atraso injustificado na prestação do serviço e de descumprimento das demais obrigações:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Das Penalidades

I – A inadimplência da Contratada, sem justificativa aceita pela Contratante, no cumprimento de qualquer cláusula ou condição prevista neste Contrato a sujeitará às sanções a seguir discriminadas, de acordo com a natureza e a gravidade da infração, mediante processo administrativo, observada a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93:

a) Multa moratória de 0,3% (três décimos por cento) por hora de atraso injustificado na execução/refazimento do serviço, até o trigésimo dia, calculada sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo estipulado para cumprimento da obrigação;

b) Multa moratória de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado, quando o atraso injustificado na execução/refazimento do serviço for superior a 30 (trinta) dias;

c) Multa compensatória de 20% (vinte por cento) em razão da não-execução/refazimento do serviço, calculada sobre o valor do contrato, aplicável a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo para cumprimento das obrigações, sem embargo de indenização dos prejuízos porventura causados à Contratante;

d) Multa compensatória de 0,3% (três décimos por cento) por dia, pelo descumprimento de obrigação acessória prevista em qualquer cláusula deste instrumento, calculada sobre o valor do contrato e limitada a 10% (dez por cento) desse valor, contada da comunicação da Contratante (via internet, fax, correio etc.), até cessar a inadimplência;

106. Dessa forma, restaram comprovados as inexecuções de parcela dos serviços, as reiteradas moras, a constante prestação dos serviços fora dos padrões e o descumprimento de obrigações acessórias, apontados na portaria inaugural. Entretanto, tais transgressões ocorreram no decorrer da execução do contrato e devido à frequência configuraram inexecução parcial, assim, em razão do princípio da razoabilidade, entende-se que deve ser aplicada ao caso somente a penalidade mais grave, qual seja, multa compensatória de 20% sobre o valor do contrato.

107. Sendo assim, tendo em vista que o valor do Contrato nº 142/2019 perfaz a quantia de R\$ 417.347,80 (quatrocentos e dezessete mil trezentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), a multa compensatória aplicada corresponderá a R\$ 83.469,56 (oitenta e três mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

108. Por oportuno, vale destacar que o benefício disposto no art. 38-B, II da Lei Complementar nº 123/06 pleiteado pela parte, não se aplica, tendo em vista que a multa originada de processos administrativos de responsabilização de fornecedores não se enquadra nas hipóteses do art. 1º da referida Lei, veja-se:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do [art. 146, in fine, da Constituição Federal. \(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o [inciso IV do § 1º do art. 146 da Constituição Federal. \(Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025\) Produção de efeitos](#)

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial.

109. Ademais, conforme já destacado, entende-se ser necessária e adequada a cumulação da penalidade multa com a de impedimento de licitar e contratar com a Administração, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002, em razão da inexecução parcial do objeto, do quantitativo expressivo de faltas praticadas, da reiteração das condutas infrativas, da omissão da processada, dos embaraços decorrentes desta inexecução, além da exposição dos usuários e do patrimônio pública a riscos, causando inegável prejuízo à Administração

110. Convém destacar que a Lei do Pregão prevê prazo de até 5 (cinco) anos para a sanção de impedimento de licitar e contratar. Evidentemente, a Administração deve lançar mão do princípio da proporcionalidade para estabelecer o prazo para tal penalidade diante das particularidades do caso concreto. Da análise dos autos, sopesando todos os elementos de prova existentes, e em atenção especialmente à conduta e à culpabilidade, considerando a primariedade da processada, e de outro lado, a sua negligência no cumprimento das obrigações assumidas, já conhecidas e reafirmadas desde a assinatura do contrato, reputa-se razoável a fixação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo período de 2 (dois) anos.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, entende-se que é de rigor a condenação administrativa da processada e com fulcro nos dispositivos legais e contratuais supracitados, conclui-se ser medida necessária e adequada à repreensão da conduta lesiva a aplicação da sanção administrativa de **multa compensatória correspondente a R\$ 83.469,56 (oitenta e três mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), cumulada com a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de 02 (dois) anos.**

Este é o relatório conclusivo da presente Comissão Processante, conforme o art. 18 da Resolução PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023, o qual, s.m.j., remetemos à consideração superior.

Flávia Vieira Oliveira Gomes
Comissão Processante
Presidente

Vânia Maria de Paula Lima
Comissão Processante

Ana Paula Valentim de Araújo
Comissão Processante

- [1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 802
- [2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.302.
- [3] DAL POZZO, Augusto Neves; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos comentada - Lei 14.133/21*. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- [4] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- [5] TRF-3, Apelação Cível- 0019146-50.2014.4.03.6100, Relator: Des. Federal Otávio Peixoto Júnior, julgamento em 29/10/2020, publicação em 04/11/2020.
- [6] JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*, 6 ed. Rio de Janeiro: Forum, 2010. p.562.
- [7] MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 319.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA VIEIRA OLIVEIRA GOMES, ANALISTA DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 19/12/2025, às 10:34, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **VANIA MARIA DE PAULA LIMA, ANALISTA DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 19/12/2025, às 12:15, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8867179** e o código CRC **D0A09547**.

PARECER

Compulsando todo o feito e ponderando as razões expostas no Relatório Conclusivo (8867179) da Comissão Processante (Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores nº 003/2022), manifesto-me por sua integral aprovação, submetendo o PARF, com efeito, à apreciação da Diretoria-Geral, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Resolução PGJ nº 02/2023.

Roberto Apolinário de Castro Júnior
Superintendente de Gestão Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO APOLINARIO DE CASTRO JUNIOR, SUPERINTENDENTE**, em 22/12/2025, às 13:29, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8867224** e o código CRC **F23A568E**.

Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores nº 003/2022

Processado: Elevadores Milênio LTDA.-EPP

DECISÃO ADMINISTRATIVA

No exercício das atribuições previstas no art. 19 da Resolução PGJ nº 02/2023 e encampando a motivação consignada no Relatório Conclusivo da Comissão Processante (8867179) e do Parecer da Superintendência de Gestão Administrativa (8867224), decido pela condenação administrativa da empresa processada e, por consequência, determino a aplicação da **penalidade de multa compensatória no valor de 83.469,56 (oitenta e três mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)**, mediante a conversão aos cofres públicos de eventuais valores devidos à empresa, cobrança do excedente e, se for o caso, eventual execução da garantia contratual, **cumulada com a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de 02 (dois) anos.**

Intimem-se os interessados.

Ana Paula Moreira Gurgel
Diretora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA MOREIRA GURGEL, DIRETORA-GERAL**, em 30/12/2025, às 18:16, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8867243** e o código CRC **13BF3D27**.

Processo SEI: 19.16.3897.0015988/2022-95 / Documento SEI: 8867243

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/CPARF

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG
CEP 30170008 - - www.mpmg.mp.br